COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2004

Dispõe sobre a supressão dos arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de julho de 2004, e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de suprimir da legislação vigente a intimação pessoal de Procuradores Federais e do Banco Central.

Alega-se que essa disposição legal impede a celeridade processual, uma vez que a grande maioria dos processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça têm a União ou entidades por ela representadas como parte.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 4.988/05, que revoga os dispositivos da Lei 10.9 10/04, que amplia os casos de intimação pessoal pelo juiz.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

As proposições que ora analisamos atendem aos pressupostos de constitucionalidade quanto à competência da União e à legitimidade de iniciativa.

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer.

No que tange à técnica legislativa, o PL n° 4.988, de 2005 é de boa técnica legislativa e o de n° 4.091, de 20 04, de má técnica legislativa, já que se utiliza da expressão te dá outras providências, deixa de indicar a finalidade da nova lei, no art. I, e lança mão de cláusula revogatória genérica, em desacordo com a Lei Complementar n° 95/98. Tal vício, entreta nto pode ser sanado por meio de Substitutivo.

No mérito, entendemos que as propostas são oportunas e convenientes, uma vez que se busca o aperfeiçoamento da legislação processual, com o objetivo de atingir maior celeridade processual nos julgamentos.

A Fazenda Pública já possui privilégios, como o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar. Criar mais benefícios para o Poder Público na relação processual com o cidadão comum é gerar uma situação de desigualdade desnecessária.

Enquanto são envidados esforços para agilizar a prestação jurisdicional, a Lei nº 10.910, de 2004 age em sentido contrário, tornando mais moroso o ato de intimação.

Ademais, o mundo virtual já é realidade na legislação brasileira e, no âmbito do Judiciário, encontra todo o respaldo na Lei 11.419, de 19 dezembro de 2006, dispositivo que, desde já, deve servir de base a qualquer inovação legislativa que diga respeito à modernização dos trâmites processuais

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 4.091, de 2004 e 4.988, de 2005; na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação dos PL's nºs 4.091, de 2004 e

4.988, de 2005, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2010.

Deputado **PAES LANDIM** Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2004.

Altera dispositivos da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que amplia os casos de intimação pessoal pelo juiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei regulamenta os casos de intimação pessoal pelo juiz.

Art. 2º O art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seu cargo, o Procurador Federal e do Banco Central do Brasil gozarão da prerrogativa da notificação pessoal, desde que obedecidas às formalidades para a intimação eletrônica, nos termos dos artigos 2° e 5° da Lei 11.419, de 19 dezembro de 2006."(NR)

Art. 3º. O art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações, gozarão da prerrogativa da notificação pessoal, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde

que obedecidas às formalidades para a intimação eletrônica, nos termos dos artigos 2° e 5° da Lei 1 1.419, de 19 dezembro de 2006.

Parágrafo único. A entrega de documentos mencionados nas decisões será feita, preferencialmente, por meio eletrônico."(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2010.

Deputado **PAES LANDIM**Relator